COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO FORO DE SÃO SEBASTIÃO 2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333 - Sao Sebastiao-SP - CEP 11611-627 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital n°: 1003307-32.2020.8.26.0587

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

Impetrante: Onofre Santos Neto

Impetrado Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião

Onofre Santos Neto

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO

Vistos.

Onofre Santos Neto impetrou ação de Mandado de Segurança Cível em face de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião. Em síntese, alega a parte autora que o Projeto de Lei Complementar n.º 06/2020 que trata do Plano Diretor contém vícios legislativos.

Sustenta que houve modificação do texto legal sem a participação da população, a exemplo da mudança do artigo 71, pelo qual o Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Lote em até 3 (três) vezes o seu tamanho, quando no projeto/estudo anterior, o previsto era de no máximo 1 (uma) vez o seu tamanho.

Afirma que além de a população não ter participado, não houve estudo técnico.

Requer seja concedida a liminar para que a Autoridade Coatora ou quem a substitua no exercício de suas funções, abstenha-se de colocar em votação o PLC n.º 06/2020, que trata sobre o Plano Diretor, seja em sessão ordinária ou extraordinária na Câmara Municipal de São Sebastião, até a realização de audiências públicas para debater o projeto.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333 - Sao Sebastiao-SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público apresentou manifestação. Alega que acompanha o

processo legislativo do projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município de São

Sebastião. Destaca que discussões sobre o coeficiente de aproveitamento básico e

verticalização dos imóveis constituem mérito do projeto de lei, em debate na Câmara de

Vereadores, cuja competência para definição e regulamentação, por meio de lei, após

debate público e democrático, é exclusiva da casa legislativa. Requereu o indeferimento da

liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese o parecer do nobre e culto Promotor de Justiça, entendo que a

tutela de urgência deve ser concedida.

Com efeito, a cidade de São Sebastião é notoriamente conhecida pelas suas

belezas naturais, pelo turismo e por abarcar patrimônio histórico cultural.

Neste diapasão, extrai-se que o coeficiente de aproveitamento básico e

verticalização dos imóveis não se trata de mérito legislativo do qual a Câmara Municipal

tem poder soberano.

Pelo contrário, a vontade da comunidade dever ser observada, bem como é

imprescindível a realização de amplos estudos técnicos para viabilizar supostas mudanças

estruturais.

A modificação do coeficiente de aproveitamento básico de 1 para 3 sem o

amplo debate democrático viola a necessidade de participação popular na edição da

norma.

Nota-se, ainda, a ausência de estudo técnico conclusivo.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333 - Sao Sebastiao-SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Eventual verticalização dos imóveis é tema que altera o ordenamento do solo, com forte impacto no meio ambiente, em especial, na Comarca de São Sebastião que abriga vegetação nativa de Mata Atlântica.

A expansão da construção civil tem que se ater ao desenvolvimento sustentável, visando causar o mínimo de impacto ambiental. Outrossim, os equipamentos urbanos devem dar suporte para eventual acréscimo da demanda oriunda da verticalização ou incremento do coeficiente de aproveitamento, o que aparentemente não ocorre.

Afigura-se inquestionável que alterações substanciais no plano diretor de um Município, demandam estudos técnicos prévios, além de planejamento e debates, pois trazem inegáveis reflexos para a política de desenvolvimento urbano, que deve sempre atender as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (artigo 182 da Constituição Estadual).

Normas dessa natureza interferem no cotidiano dos munícipes, suas necessidades e aspirações, com reflexos para futuras gerações, de tal sorte que é de rigor a participação popular no processo legislativo, nos termos do artigo 180, inciso II, da Carta Paulista, a qual, somente poderia ser exercida pela via democrática direta e não pela representativa.

Em outras palavras, "a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhes expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta" (ADI nº 9029202-54.2009.8.26.0000, Relator designado Desembargador Artur Marques).

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO FORO DE SÃO SEBASTIÃO 2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333 - Sao Sebastiao-SP - CEP 11611-627 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso sub judice, em juízo de cognição sumária, analisando o processo legislativo que pretende dar origem ao Plano Diretor não se vislumbra amplo estudo prévio que tenha acompanhado o respectivo projeto de lei para viabilizar debates consistentes pelos parlamentares e pela comunidade.

Outrossim, é forçosa a realização de audiências públicas de forma transparente e leal.

Não se admite que um tema seja discutido de uma forma, e de última hora, haja modificação legislativa sem participação da comunidade. Isso pode implicar em reconhecimento de vício de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 180, inciso II, da Constituição Bandeirante verbis: "Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: (...) II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes".

A efetiva participação comunitária é indispensável em projetos de lei que regulem matéria de desenvolvimento urbano, mormente no caso dos autos onde houve modificação substancial do plano diretor, sendo oportuno ressaltar que essa exigência também é prevista pelos artigos 2°, inciso II, e 40, § 4°, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), verbis: "Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizesgerais: (...) II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano". "Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. (...) § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos

TRIBUNAL DE COMARCA DE S
FORO DE SÃO S
2ª VARA CÍVEL

Pue Emídio Orgal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO FORO DE SÃO SEBASTIÃO

Rua Emídio Orselli, 333 - Sao Sebastiao-SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vários segmentos da comunidade".

De igual modo, o planejamento técnico também é imprescindível para a

disciplina do ordenamento urbano, considerada a totalidade do território municipal (artigo

181, § 1°, da Carta Bandeirante), conferindo-se, com isso, maior coerência ao texto

normativo de acordo com o interesse público e as reais necessidades do Município e de

seus habitantes, impedindo-se desvios e privilégios circunstanciais.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória, a fim de que a Autoridade

Coatora ou quem a substitua no exercício de suas funções, abstenha-se de colocar em

votação o PLC n.º 06/2020, que trata sobre o Plano Diretor, seja em sessão ordinária ou

extraordinária na Câmara Municipal de São Sebastião, até a realização de estudos técnicos

amplos e conclusivos, bem como de audiências públicas para debater o projeto com as

modificações legislativas realizadas.

Notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de

10 (dez) dias, preste as informações, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Serve o presente como mandado.

Int.

Ciência ao MP.

Sao Sebastiao, 19 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO FORO DE SÃO SEBASTIÃO 2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333 - Sao Sebastiao-SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5°, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5°, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.